



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.337, de 2013

(Apensos: PL n.º 3.853/2004, 4.388/2004, PL n.º 4.995/2005, PL n.º 7.175/2006, PL n.º 7.516/2010, PL n.º 7.970/2010, PL n.º 8.019/2010, PL n.º 251/2011, PL n.º 1.368/2011, PL n.º 2.700, de 2011, PL n.º 3.454/2012; PL n.º 3.858/2012, PL n.º 4.008/2012, PL n.º 4.576, de 2012, PL n.º 5.574, de 2013, 7.100, de 2014 e PL n.º 1.663, de 2015)

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incentivar a contratação de aprendizes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o presente projeto de lei oriundo do Senado Federal que visa modificar o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescentando-lhe novo § 3º para permitir às empresas que cumprirem a quota mínima de contratação de aprendizes adicionar mais 10% (dez por cento) do total de empregados na condição de aprendizes, de trabalhadores entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade.

À proposição, foram apensados os seguintes Projetos de

Lei:

Projeto de Lei nº 3.853, de 2004, do Deputado Carlos Sampaio, que *dispõe sobre o trabalho educativo do adolescente*;

PL n.º 4.388, de 2004, do Deputado Nelson Pellegrino, que *dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente*;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.º 4.995, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a condição de aprendiz para adolescente;

PL n.º 7.175, de 2006, do Deputado Paes Landim, que Altera a redação dos arts. 429 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativamente à contratação de aprendiz;

PL n.º. 7.516, de 2010, que revoga o § 1º do art. 432 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir a prorrogação da duração do trabalho diário em contrato de aprendizagem;

PL n.º. 7.970, de 2010, do Deputado João Dado, que altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir, em igualdade de condições, o oferecimento de cursos de aprendizagem pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, pelas Escolas Técnicas de Educação e pelas entidades sem fins lucrativos;

PL n.º. 8.019, de 2010, que altera o art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a proporção de trabalhadores aprendizes nas empresas;

PL n.º. 251, de 2011, que altera o art. 429, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a proporção de trabalhadores aprendizes nas empresas;

PL n.º. 1.368, de 2011, que acrescenta o art. 428-A ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho para autorizar a Administração Pública a adotar o contrato de aprendizagem para a capacitação profissional de jovens pobres e em risco social;

PL n.º 2.700, de 2011, que altera dispositivos do Capítulo IV do Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata da proteção do trabalho do menor;

PL n.º. 3.454, de 2012, que dispõe sobre a dispensa da contratação de aprendizes adolescentes nas empresas que preponderantemente desenvolvam atividades consideradas perigosas, insalubres, penosas e prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social;

PL n.º. 3.858, de 2012, que altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo; e

PL n.º 4.008, de 2012, que inclui o § 3º no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o programa de aprendizagem em estabelecimentos tomadores de serviço terceirizado;

PL n.º 4.576, de 2012, que altera a redação dos arts. 428 e 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 9º do Decreto nº 5.598, de 2005 quanto à contratação de aprendiz;

PL n.º 5.574, de 2013, para fixar prazo de trinta dias para emissão de declaração de indisponibilidade de vagas ou cursos nos Serviços Nacionais de Aprendizagem;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº 7.100, de 2014, que altera os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a aprendizagem; e

PL nº 1.663, de 2015, que altera os arts. 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de permitir a contratação de aprendizes maiores de 18 anos nas funções que não demandem formação profissional.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foram apostas 11 (onze) emendas ao Projeto de Lei nº 2.700, de 2011, apensado. Nenhuma emenda foi aposta ao projeto principal.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa contribuir com a empregabilidade de jovens, medida que deve contar com o apoio desta Casa. Anteriormente à mais recente apensação, foi relator dos projetos o ilustre Deputado Silvio Costa a quem cumprimos por seu trabalho e pedimos licença para incorporar algumas de suas conclusões.

Conforme argumenta o autor da proposição, ilustre Senador Paulo Bauer, “sabemos que, mesmo em uma economia em expansão, o jovem trabalhador possui dificuldades de inserção no mercado de trabalho, dado que muitos empregadores não possuem disposição de efetuar o treinamento profissional que o trabalhador inexperiente demanda”.

Primeiramente, há que se observar que a atual legislação trabalhista traz obrigatoriedade de contratação de aprendizes pelas empresas.

Transcrevemos abaixo os arts. 428 e 429 da CLT:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos** inscrito em programa de



aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
(...)

Art. 429 Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular, nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, **número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento** cujas funções demandem formação profissional.”

Além disso, há uma seção inteira na Consolidação das Leis do Trabalho tratando da aprendizagem (Seção IV, do Capítulo IV, do Título III) e que, frise-se, contempla os aprendizes maiores de 18 anos.

Além destes dispositivos celetistas, há ainda o Decreto nº 5.598, de 1.12.05, que regulamenta a contratação de aprendizes e, cujo artigo 2º prevê:

“Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do [art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.](#)”

Importante salientar que o art. 2º do Decreto 5.598/05 é coerente com o art. 428 da CLT e podem ser aplicados harmonicamente.

Da mesma forma, o art. 9º do referido decreto, abaixo transcrito, é condizente com o art. 429 da CLT, acima. Vejamos:

“Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem **número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento**, cujas funções demandem formação profissional.”

O projeto, portanto, faculta às empresas que cumprirem a cota máxima de contratação de aprendizes adicionarem mais 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendizes, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Passamos agora à análise dos Projetos de Lei apensados.

Projeto de Lei 3853/04

O Projeto de Lei nº 3.853, de 2004, tem a finalidade disciplinar o trabalho educativo previsto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Para tanto, o art. 3º do projeto estabelece que o trabalho educativo será realizado mediante convênio firmado entre a entidade de atendimento do adolescente, sem fins lucrativos, e a pessoa jurídica de direito privado ou público, denominada entidade cooperadora.

O parágrafo único do referido artigo considera entidade de atendimento a instituição sem fins lucrativos, governamental ou não, que se responsabiliza pela manutenção das próprias unidades, planejamento e execução dos programas socioeducativos para menores. Tais programas deverão ser planejados e executados com acompanhamento de profissionais das áreas de pedagogia, de psicologia, de assistência social e de magistério.

Estabelece ainda o art. 4º do projeto que o contrato de trabalho educativo não gera vínculo empregatício, não incidindo sobre ele encargos previdenciários, e terá vigência pelo período de um ano, prorrogável uma única vez, por igual período.

Caracterizada a fraude na contratação do adolescente, o § 2º do art. 4º estabelece que reconhecer-se-á o vínculo empregatício com a "tomadora de serviços" (entidade cooperadora), que será responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. A entidade de atendimento será solidariamente responsável pelo pagamento de tais obrigações, salvo se rescindir o convênio e comunicar a fraude aos órgãos competentes, imediatamente após dela tomar conhecimento.

O art. 6º estabelece que o trabalho educativo é proibido ao adolescente menor de quatorze anos de idade.

Determina ainda o projeto, em seu art. 7º, que são assegurados ao adolescente educando bolsa de estudo; jornada de trabalho não superior a 6 horas diárias; seguro contra acidentes do trabalho e pessoal, descanso anual remunerado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 dias; abono pago entre os dias 1º e 20 de dezembro de cada ano na proporção de 1/12 com base na bolsa e, por fim, certificado de frequência ao final do contrato de trabalho educativo.

Com a instituição do ECA foi criada uma polêmica acerca do trabalho educativo previsto no art. 68, relativamente à sua regulamentação.

Muitos estudiosos no assunto entendem que a definição dada a esse instituto não é suficiente para caracterizá-lo dada a ausência de pressupostos objetivos para a sua aplicação. Outros entendem que o referido dispositivo não necessita de qualquer regulamentação ou complementação.

Há os que ponderam para o fato de que houve uma inversão semântica dos termos que compõem a figura jurídica do Trabalho Educativo. O ideal seria que a expressão adotada fosse algo como Educação para o Trabalho ou Educação Profissional.

Independentemente de qualquer regulamentação, temos que uma instituição que propicie ao adolescente de baixa renda condições de formação para o trabalho em um ambiente adequado e que contenha uma infraestrutura produtiva está devidamente cumprindo as disposições do art. 68 do ECA. É o que tem realizado as entidades de atendimento, cujo regime pode ser qualquer um dos relacionados no art. 90 do ECA, que prestam ao adolescente orientação e apoio sócio-familiar; apoio sócioeducativo em meio aberto; colocação familiar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação.

Todavia o que se verificava há algum tempo eram entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de atendimento aos jovens de baixa renda, sistematicamente autuadas pelos auditores-fiscais do trabalho por se prestarem basicamente ao agenciamento de mão de obra juvenil. Muitas acolhiam esses jovens, ofereciam-lhes cursos básicos ou, às vezes, reforço escolar, alimentação e, após um breve período, os inseriam nas empresas para exercerem atividades próprias de um empregado.

Essa forma de atendimento ao jovem adolescente de maneira alguma se coaduna com a sistemática do trabalho educativo, na medida em que a atividade produtiva se sobrepõe à atividade educativa. Isso também percebemos nos projetos apensados em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Se não vejamos:

- A inserção do adolescente no mercado de trabalho, por meio de convênio firmado entre a entidade de atendimento e a pessoa jurídica de direito público ou privado, denominada de cooperadora (art. 3º). Estamos diante de mais uma tentativa de tornar os programas de trabalho educativo meros intermediadores de mão de obra, em vez de destiná-los a oferecer capacitação profissional que vise ao surgimento de aptidões para uma determinada atividade.
- O trabalho educativo não gera vínculo empregatício (art. 4º), não incidindo sobre a remuneração dele advinda encargos previdenciários. Se o adolescente está inserido em uma atividade econômica exercendo uma atividade produtiva própria do empreendimento não há como não lhe garantir direitos trabalhistas e previdenciários previstos no inciso II do § 3º do art. 227 da Constituição Federal.

Nas demais disposições do projeto, percebemos ampla similitude de características com outras formas legais de inserção do adolescente no mercado de trabalho como o Estágio, recentemente revisado pela Lei n.º 11.788, de 2008, e a Aprendizagem, prevista no arts. 428 a 433 da CLT.

Outrossim, o inciso II do art. 7º da proposição assegura ao adolescente duração do trabalho educativo não superior a 6 horas diárias, sem prejuízo do comparecimento à escola. Trata-se de uma jornada excessiva na medida em que o adolescente necessita de tempo para as atividades escolares extraclasse além de uma pausa destinada a um mínimo de descanso entre as jornadas laboral e escolar.

Concordamos com o autor do projeto que o ECA distingue a figura do trabalho educativo da aprendizagem. Porém, com o advento da Lei nº 10.097, 2000, que atualizou a legislação sobre o aprendiz na CLT, cessou-se a controvérsia acerca da regulamentação do trabalho educativo, pois foram inseridos no instituto da aprendizagem vários conceitos previstos no art. 68 do ECA, nos quais o caráter educacional predomina sobre o produtivo, a saber:

- A aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e o menor de 24 anos (idade estendida pela Lei n.º 11.180, de 2005), formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;



- A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho;
- Os empregadores deverão matricular seus empregados aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou se esses não puderem atender à demanda, nas Escolas Técnicas de Educação ou nas entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- A contratação do aprendiz realizada pelas entidades sem fins lucrativos não gera vínculo empregatício com o tomador dos serviços;
- Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional;
- A duração do trabalho do aprendiz não excederá a 6 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. Esse limite poderá ser de até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Projeto de Lei 4388/04

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2004 é menos abrangente que o anterior, pois complementa o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre aspectos práticos de um programa social que vise ao trabalho educativo.

Esse programa terá como público alvo os adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, tendo como objetivo o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro do programa no Conselho Tutelar.

Dispõe ainda o projeto em exame, que as atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos.

O projeto propõe assegurar ao adolescente que participe de programa de trabalho educativo seguro contra acidentes pessoais; certificado de participação no programa social; duração da jornada não superior a 4 horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora o projeto em exame esteja mais em consonância com os princípios norteadores do trabalho educativo previsto no art. 68 do ECA, na medida em que propõe complementá-lo, ousamos discordar dessa proposta do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, pelas mesmas razões alegadas para a rejeição do projeto anterior.

Assim, reafirmamos nosso entendimento de que o trabalho educativo tal qual está no ECA não necessita ser elucidado ou complementado, notadamente após a edição da Lei nº 10.097, de 2000, que dotou o instituto da aprendizagem dos princípios norteadores do art. 68 daquele estatuto.

Projeto de Lei 4995/05

O PL nº 4.995, de 2005, em seu art. 1º estabelece que o trabalho do adolescente na condição de aprendiz somente será permitido caso faça parte de programa de formação profissional. O art. 2º determina que o programa será desenvolvido pelas empresas interessadas, que o submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo estar em conformidade com as disposições do ECA.

Dispõe ainda a proposição, no art. 3º, que é vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e o desenvolvimento do adolescente, assim como qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional, conforme estabelece o art. 4º, será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem, bem como pelo acompanhamento da vida escolar do aprendiz, no que se refere à frequência e ao aproveitamento.

Determina ainda o projeto, no art. 5º, que a empresa contratante fará constar no programa de formação profissional jornada máxima de 4 horas de atividade como aprendiz. As empresas que não tenham como proporcionar formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especiais em cursos técnico-profissionalizantes. Por fim, no art. 6º, estabelece que a fiscalização do disposto na presente proposta será realizada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Em sua justificação, o Ilustre autor alega que a proposição *tem por objetivo garantir ao adolescente o direito à formação profissional que realmente o qualifique para o trabalho e impedir interpretações errôneas do termo "aprendiz"*.

A nosso ver o projeto em exame pouco difere do previsto nos arts. 428 a 433 da CLT, que dispõem sobre a aprendizagem, pelos seguintes motivos.

A fim de tentar combater o grande desemprego verificado entre os jovens, o Poder Executivo, no âmbito das políticas governamentais para a juventude, adotou medida provisória, convertida na Lei nº. 11.180, de 23 de setembro de 2005, que alterou, mais uma vez, os arts. 428 e 433 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

.....
*§ 5º A idade máxima prevista no **caput** deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.*

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)

"Art. 433 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

....." (NR)

O contrato de aprendizagem, previsto na CLT, está sujeito às normas de proteção ao trabalho do adolescente, na medida em que o art. 403 da CLT estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Dispõe ainda o parágrafo único desse artigo que *o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.*

Tudo isso, as empresas devem oferecer aos jovens, visto que, pelo art. 429 da CLT, são obrigadas, exceto as microempresas e as empresas de



pequeno porte, a empregar e a matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Assim, entendemos que o contrato de aprendizagem regulamentado na CLT já contempla os aspectos contidos no PL n.º 4.995, de 2005, de forma mais ampla e minuciosa do que o texto ora proposto.

Projeto de Lei 7175/06

O PL n.º 7.175, de 2006, que vai na mesma linha do projeto examinado acima, tem por objetivo alterar os artigos 429 e 431 da CLT que também tratam da aprendizagem. Verificamos nele inúmeras coincidências com as alterações feitas no instituto da aprendizagem ao longo desses nove anos, a partir da Lei n.º 10.097, de 2000, passando pela Lei n.º 11.180, que ampliou bastante a faixa etária dos jovens aptos a participar dos programas desenvolvidos pelas empresas para esse fim, de 14 a 18 anos para de 14 a 24 anos, conforme os artigos da CLT transcritos acima.

Dessa forma, tem-se por perdido o objeto precípua do projeto, ainda mais se consideramos que na justificativa, o autor faz uma alerta para o fato de que a aprendizagem está *razoavelmente regulamentada no Decreto 5.598, de 1º de dezembro de 2005*.

Pelo contrário, esse decreto, que *Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências*, tem 34 artigos, que dispõem sobre o instituto nos seguintes aspectos:

- 1) Do aprendiz;
- 2) Do contrato de aprendizagem;
- 3) Da formação técnico-profissional e das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;
- 4) Da obrigatoriedade da contratação de aprendizes e das espécies de contratação;
- 5) Dos direitos trabalhistas e obrigações assessórias –



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da remuneração, da jornada, das atividades teóricas e práticas, do FGTS (com alíquota de 2%), das férias, dos efeitos dos instrumentos coletivos de trabalho, do vale-transporte e das hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem;

6) Do certificado de qualificação profissional de aprendizagem.

Ou seja, esse decreto trata de forma bastante específica o instituto da aprendizagem, previsto na CLT, em todas as suas peculiaridades, sendo que alguns aspectos foram incluídos no PL n.º 7.175, de 2006.

No afã de atender às inúmeras entidades que assistem adolescentes de baixa renda no País, pretende-se, por meio dos Projetos de Lei n.º 3.853, de 2004, e n.º 4.388, de 2004, regulamentar o trabalho educativo, mas retirando-lhe seus elementos caracterizadores, como bem pondera o Ministério Público do Trabalho, que o distinguem de forma clara do trabalho com vínculo de emprego, da aprendizagem e do estágio. Essas formas legais já são suficientes à inserção, no mercado de trabalho, dos jovens que necessitam complementar a renda familiar, situação típica dos países em desenvolvimento como o nosso.

Os outros apensados Projetos de Lei n.º 4.995, de 2005, e n.º 7.175, de 2006, pretendem alterar o instituto da aprendizagem que há muito vem sofrendo modificações a partir da Lei n.º 10.907, de 2000, tornando-se muito semelhante ao trabalho educativo, previsto no art. 68 do ECA.

A nosso ver o que o adolescente brasileiro de baixo poder aquisitivo necessita, antes de mais nada, é de ensino público de qualidade nos níveis fundamental e médio e de um subsídio governamental que possibilite sua manutenção na escola. Isso certamente será bastante para o capacitar adequadamente para concorrer, em pé de igualdade, com os jovens das classes mais privilegiadas, a uma vaga no mercado de trabalho. E, quando as necessidades econômicas familiares exigirem, esses adolescentes poderão ser inseridos no mercado de trabalho como aprendizes, nos termos da CLT, ou como estagiários, conforme o previsto na Lei n.º 11.788, de 2008, normas que foram elaboradas com o objetivo principal de proteger os jovens adolescentes trabalhadores.



Projeto de Lei 4008/12

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.008, de 2012, merecem serem esclarecidos alguns aspectos importantes da aprendizagem.

Conforme termos do art. 62 do ECA, aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e de prazo determinado, com duração máxima, em regra, de dois anos, no qual o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz uma formação técnica profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz, por sua vez, se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (art. 428 da CLT).

Neste tipo de contrato, existe a previsão de execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de uma entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz, etc.

A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

As atividades práticas dentro da empresa devem ser acompanhadas por um responsável, que é o monitor que ela designa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O monitor coordenará os exercícios práticos e o acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento. O intuito é garantir sempre uma formação que possa de fato contribuir para o desenvolvimento integral do jovem e a consonância com os conteúdos estabelecidos no curso em que foi matriculado, de acordo com o programa de aprendizagem, nos moldes do art. 23, § 1º, do Decreto nº 5.598/05.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, não é permitido que o responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribua ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem, conforme pretende o PL nº 4.008, de 2012.

As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Entretanto, caso as atividades práticas não possam ser realizadas na entidade qualificada ou no estabelecimento contratante, como ocorre quando o ambiente de trabalho é insalubre, é possível que as atividades práticas do curso de aprendizagem ocorram em ambiente simulado para proporcionar o contato do aprendiz com o ambiente de trabalho.

Assim, existem meios da empresa prestadora de serviços, que é obrigada a cumprir a cota de aprendizagem ter como oferecer a parte prática aos seus aprendizes, sendo inviável que ela transfira a sua responsabilidade de fazê-lo ao seu cliente, que é o tomador de seus serviços.

Também, se uma empresa contrata outra para lhe prestar serviços é porque estes serviços não são da sua atividade empresarial, logo, inviável que a tomadora possa orientar um jovem a executar serviços que não conhece, que não é a sua vocação empresarial, senão seria até um contrassenso com o próprio instituto da terceirização.

Aliás, o tomador de serviços contrata serviços e não os profissionais da empresa prestadora de serviços, cabendo a esta última organizar-se de forma a prestar os serviços contratados, por mais esta razão impossível que a tomadora seja obrigada a permitir que os aprendizes daquela prestadora executem as atividades práticas em suas dependências.

O proposto na matéria seria de impossível implementação, vez que o tomador não teria condições de cumprir as obrigações da empresa contratante da aprendizagem que, aliás, são inúmeras, até porque não as assumiu, não as conhece, nem está vinculado a elas, apenas pelo simples fato de manter contrato comercial com a prestadora de serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na verdade as tomadoras estariam cumprindo a cota de aprendizagem, mas transfeririam as obrigações daí decorrentes a outras empresas que lhes contratam os serviços.

Não se pode atribuir a um terceiro, que não foi envolvido no contrato de aprendizagem, a obrigação de permitir que um aprendiz de uma prestadora de serviços – a quem incumbe o cumprimento da cota de aprendiz (art. 429 da CLT) – desenvolva a parte prática nas suas dependências, como consta na proposição, por isso há que se rejeitar o Projeto de Lei nº 4.008, de 2012.

Projeto de Lei 8019/10 e 251/11

Com relação aos Projetos de Lei nºs. 8.019, de 2010 e 251, de 2011, ao alterar as cotas, acaba por prejudicar as empresas acima de 1.001 funcionários, eis que dos atuais 5% a 15%, seriam obrigadas a ter aprendizes no total de 10%, situação que comprometeria a atividade empresarial e, conseqüentemente, impactaria negativamente no crescimento econômico do país.

Projeto de Lei 1368/11

O Projeto de Lei nº 1.368, de 2011 também é desnecessário, sendo que nada impede que as empresas públicas possam contratar aprendizes, podendo optar pela contratação direta, por edital, ou ainda indiretamente, conforme preceitua o artigo 16 do Decreto nº 5.598/05.

Projeto de Lei 3454/12

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.454, de 2012, o texto exclui da obrigatoriedade de contratação de aprendizes as empresas que desenvolvam atividades perigosas, sendo também desnecessário eis que o menor já está protegido nos termos do artigo 403 parágrafo único e artigo 405 inciso I da CLT.

Projeto de Lei 3858/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei nº 3.858, de 2012, do nobre Deputado Toninho Pinheiro, traz relevante proposta com o objetivo de ampliar a atratividade das empresas em torno da contratação de aprendizes. A medida é importante e resgata o instituto do trabalho educativo merecendo, portanto, todo o nosso apoio. Cabe apenas uma ressalva: conforme o próprio projeto estabelece na redação que confere ao § 6º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o trabalho educativo não gera vínculo empregatício. Assim, vemos desnecessária a anotação, na carteira de trabalho, do trabalho educativo, conforme dispõe o inciso IV do § 3º do mesmo artigo. Nossa única ressalva, portanto, é no sentido da supressão do mencionado inciso IV.

Projeto de Lei 7970/10

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.970, de 2010, trata-se igualmente de proposta desnecessária, eis que se devem ampliar as condições dos Serviços Nacionais de Aprendizagem em todas as localidades, para atender à demanda das empresas, e não alterar a lei conforme o proposto.

Assim, devemos sempre ficar atentos para qualquer tipo de regulamentação do trabalho juvenil que possa contribuir para a exploração da mão de obra dos jovens adolescentes, em detrimento do emprego de seus pais, esses, sim, que necessitam de trabalho para manter seus filhos na escola.

Cumpramos observar que o Decreto nº 5.598 de 2005, trata de forma suficiente e específica a aprendizagem, previsto na CLT, em todas as suas peculiaridades, não havendo que se complementar ou criar novas leis conforme alguns dos apensos ao presente projeto de lei, devendo ser, portanto, serem rejeitados.

Projeto de Lei 2700/11

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.700, de 2011, nosso entendimento é que a matéria aperfeiçoa a legislação atual ao pretender tornar mais claros os critérios para o trabalho do menor nas atividades familiares, sob o regime de economia familiar, ou seja, a atividade em que o trabalho dos membros da família é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indispensável à sua sobrevivência e exercido em condições de mútua colaboração e sem a utilização de empregados. Ao projeto foram apresentadas 11 (onze) emendas durante o prazo regimental.

A Emenda nº 01/2012-CTASP sugere a supressão da redação que o projeto pretende instituir ao art. 402-A da Consolidação das Leis do Trabalho por entender que seu propósito já está contemplado nos artigos 66 e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990). De fato, concordamos com a Emenda por constatar que a legislação atual melhor trata do seu propósito. Quanto a essa emenda, o Ministério Público do Trabalho manifestou sua preocupação por entender que a responsabilização presente no dispositivo já vem sendo adotada e tem se mostrado eficaz. Nosso entendimento, entretanto, é de que esse argumento corrobora a desnecessidade do dispositivo, vez que já está sendo empregado o seu objetivo e, portanto, nenhum prejuízo trará sua supressão.

A Emenda nº 02/2012-CTASP acertadamente demonstra que a redação que o projeto pretende instituir ao art. 441-A está presente no atual Código Civil. Há aqui a concordância do Ministério Público do Trabalho.

O mesmo ocorre com a Emenda nº 03/2012-CTASP ao propor art. 441-B que institui proteção já disposta no art. 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na própria Carta Magna.

A Emenda nº 04/2012-CTASP deve prosperar. O art. 435-A que o projeto pretende instituir na Consolidação das Leis do Trabalho é inapropriada vez que estipula dupla penalização para um mesmo evento. Ao propor a cumulatividade das aplicações. De fato a manutenção do dispositivo inviabiliza a atividade econômica da empresa, o que não parece ser o propósito do projeto. O Ministério Público do Trabalho não apresentou óbices à proposta.

Quanto a Emenda nº 05/2012-CTASP propõe que a multa deve levar em consideração aspectos como o prejuízo do trabalhador menor e o porte e situação econômica da empresa. Parece-nos proposta revestida da razoabilidade que o assunto requer e contribui para o seu aperfeiçoamento. No entanto, o Ministério Público do Trabalho argumentou que o patamar de multa defendido pelo projeto não inviabiliza a atividade econômica de qualquer empresa. Nesse sentido, nosso entendimento é que a proteção desarrazoada não deve ser o pensamento norteador do projeto, por isso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concordamos com a emenda que considera a repercussão da medida em micro, pequenas e médias empresas.

A Emenda nº 06/2012-CTASP propõe a supressão da alteração legislativa que o projeto pretende dar ao art. 424 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 424. É dever dos pais ou responsável e do Ministério Público do Trabalho afastar o menor de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física ou prejudiquem sua educação moral. (NR)”

Argumenta o autor da emenda que tal proposta de texto colide com o disposto na Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. O presente projeto inovaria ao criar, via lei ordinária, atribuição que não encontra amparo na Lei Complementar que elenca as atribuições do Ministério Público do Trabalho. Embora o citado órgão defenda a manutenção do texto, assiste razão à emenda e a manutenção do dispositivo poderia ser facilmente questionada judicialmente.

No que se refere à Emenda nº 07/2012-CTASP esclarece que a proposta de redação de art. 441-D é redundante, pois “toda e qualquer verba trabalhista é devida e não somente as rescisórias como consta na proposição”. O Ministério Público do Trabalho defende a manutenção do texto. Pedimos licença para discordar. Assiste razão ao autor da emenda que argumenta: “É contrato e é de trabalho com vínculo empregatício, logo eventual situação irregular do trabalho do menor de quatorze anos, ele não será atingido, neste sentido já tem se posicionado os Tribunais Trabalhistas”.

A Emenda nº 08/2012-CTASP deve ser acatada. Carece de razoabilidade a proposta de redação do art. 441-E que se pretende inserir na CLT. O autor argumenta e concordamos:

“O art. 441-E proposto é incabível, pois nos termos da lei previdenciária (lei nº 8.213/91 e seu Decreto regulamentador nº 3.048/1999) cabe ao empregador a emissão de comunicado de acidente do trabalho de seu empregado, da qual receberão cópia o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria (§1º do art. 22 da referida Lei e §2º do art. 336 do Decreto 3048/99).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, caso a empresa não efetive a comunicação, ela poderá ser formalizada “pelo próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo”, nos moldes do §2º do art. 22 da Lei 8213/91 e do §3º do art. 336 do Decreto nº 3.048/991).

Assim, o próprio médico pode comunicar, mas sem que tenha a obrigatoriedade de fazê-lo, até porque sua atividade é o tratamento médico de seu paciente e não a expedição de comunicados de acidente do trabalho de empregado menor, até porque deve guardar sigilo médico.

Já existem dispositivos legais e pertinentes à matéria suficientes para proteção de todo e qualquer empregado, seja ele maior ou menor e, assim, o art. 441-E proposto não guarda pertinência temática com a CLT e, portanto, é inadequado.”

A Emenda nº 09/2012-CTASP alerta que a redação do art. 405-A que o projeto pretende inserir na Consolidação das Leis do Trabalho está incompatível com o atual art. 405 do mesmo diploma legal ao estipular diferentes limites à mesma hipótese, qual seja o emprego de força por menores. No entanto, assiste razão ao Ministério Público do Trabalho ao esclarece que o adolescente ainda se encontra em processo de formação biológica e recomenda a adoção de níveis mais brandos de peso a ser carregado, por isso entendemos suficiente propor a redução do limite mínimo de 14 (quatorze) para 15 (quinze) quilos, mantendo-se o dispositivo. Rejeitamos, portanto, a emenda.

A redação que o projeto pretende inserir à CLT, especificamente mediante a inclusão de art. 441-C não deve prosperar. Tal proteção nos parece exagerada à medida que se justificaria apenas na hipótese de aplicação aos idosos. Por isso, concordamos com o disposto na Emenda nº 10/2012-CTASP, inobstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho. Entendemos que a adoção da emenda em nada prejudica o público que se pretende proteger.

Por fim, quanto a Emenda nº 11/2012-CTASP, entendemos que deve ser aprovada. A proposta de inclusão de art. 435-B para obrigar o empregador a veicular dispendiosos anúncios publicitários, por 30 dias, com determinações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Consolidação das Leis do Trabalho carece de razoabilidade. Neste ponto, o Ministério Público do Trabalho não apresenta óbices.



Projeto de Lei 4576/12

Encontramos inovação relevante também no que se refere ao Projeto de Lei nº 4.576, de 2012. A proposição, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Campos, visa suprir uma lacuna da legislação atual que possibilita a contratação de aprendizes, mesmo que estes não estejam cursando o ensino médio, em flagrante dissonância com o requisito essencial para a contratação, justamente a matrícula e frequência do estudante na escola. A proposta estipula que nos municípios em que não houver oferta de ensino médio, a empresa poderá buscar esses aprendizes em outro do mesmo estado da Federação, proposta que se apresenta como adequada e conta com o nosso apoio.

Quanto aos demais aspectos e conclusões do parecer que havia sido proposto pelo relator anterior, o Ministério Público do Trabalho manifestou sua concordância quanto aos seus termos.

Projeto de Lei 7100/14

O Projeto de Lei propõe redação para o art. 62 do ECA altera a remissão vigente à legislação da educação, passando a mencionar a legislação trabalhista.

Já o art. 63 é acrescido de um parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de 14 anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem.

Não nos parece a medida mais acertada priorizar a contratação de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em detrimento a jovens que não cumprem tais medidas. Deve-se conferir liberdade ao contratante sob pena de desestimular a contratação de aprendizes. Por isso, não entendemos saudável a mudança.



Projeto de Lei 1663/15

O Projeto de Lei propõe a alteração dos artigos 429 e 430 da Consolidação das Leis do Trabalho a fim de retirar a exclusividade dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como permitir a contratação de aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos nas funções que não demandem formação profissional.

A proposta merece prosperar, com ajustes. Merece aperfeiçoamento o texto para trazer maior segurança jurídica em sua aplicação e mantendo o objetivo de flexibilizar as contratações, permitindo que aprendizes entre dezoito e vinte e quatro anos, possam ser contratados em funções que não demandem formação profissional. A finalidade da aprendizagem é a de trazer a chance de ingresso no mercado de trabalho, fornecendo conhecimento e experiência para o jovem, ampliando seu amadurecimento profissional e a visão de atentar às possibilidades que a sociedade possa oferecer para a busca do caminho certo.

Sugerimos alterações que evitarão incertezas quanto aos critérios utilizados para a apuração das cotas, devendo ser utilizado os parâmetros hoje existentes, viabilizando a introdução do aprendiz no mercado de trabalho a fim de que o mesmo possa tenha uma pré-formação, tornando-o apto às atividades empregatícias, de acordo com o próprio programa de aprendizagem, valorizando a educação e a capacitação profissional, proporcionando melhores condições de acesso ao emprego.

Essas são as razões pelas quais somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.337, de 2013 e dos apensados Projetos de Lei nºs nº 2.700, de 2011, bem como das Emendas nºs. 01/2012-CTASP a 08/2012-CTASP e 10/2012-CTASP a 11/2012-CTASP apresentadas nesta Comissão; 3.858, de 2012; 4.576, de 2012; e 1.663, de 2015; com substitutivo e pela rejeição dos apensados Projetos de Lei nºs 3.853, de 2004, 4.388, de 2004, 4.995, de 2005, 7.175, de 2006, 7.516, de 2010, 7.970, de 2010, 8.019, de 2010, 251, de 2011, 1.368, de 2011, 3.454, de 2012, 4.008, de 2012, 5.574, de 2013, 7.100, de 2014, bem como da e Emenda nº 09/2012-CTASP apresentada ao Projeto de Lei nº 2.700, de 2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

***SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.337, de 2013;
2.700, de 2011; 3.858, de 2012; 4.576, de 2012 e 1.663, de 2015***

NOVA EMENTA: Altera o Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”; e o artigo 9º do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 para dispor sobre o trabalho educativo e incentivar a contratação de aprendizes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 402.

§ 1º O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto nas atividades em regime de economia familiar, sob a direção dos pais ou responsável, observado o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.

§ 2º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.” (NR)

.....
“Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno, assim considerado o que for executado no período compreendido entre as vinte e uma horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte”. (NR)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 405-A. Ao menor é vedada a execução de atividade que demande o emprego de força muscular superior a quinze quilos para o trabalho contínuo, ou acima de dezenove quilos para o trabalho ocasional.”

.....
“Art. 414. É vedada a contratação do trabalho do menor de dezoito anos por mais de um empregador”. (NR)

.....
“Art. 427.

§ 1º Os estabelecimentos situados onde a escola estiver à distância maior que dois quilômetros e que empregarem, permanentemente, mais de trinta menores, de quatorze a dezoito anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada instrução primária, ou proporcionar-lhes transporte até o local de ensino regular.

§ 2º O menor somente será admitido após a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino regular, sendo obrigado, ainda, a comprovar a frequência escolar a cada semestre, sob pena de rescisão do contrato de trabalho. (NR)”

.....
“Art. 428.

.....
§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ser centralizada em outro Município da mesma Unidade da Federação.” (NR)

“Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

.....
§ 1º-B. A contratação fixada neste artigo não se aplica aos estabelecimentos que possuem menos do que 07 (sete) trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º. Revogado

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o **caput** ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º Cumprida a contratação do percentual máximo de aprendizes fixado no **caput**, é facultada ao empregador a contratação de mais 10% (dez por cento) do total de empregados do estabelecimento, na condição de aprendizes, com vagas destinadas a trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos ou em funções que não demandem formação profissional, os quais serão computados na cota estabelecida no caput deste artigo.”

§ 4º As contratações efetuadas com base no § 3º não alterarão os critérios para apuração da cota estabelecida no caput deste artigo”. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de R\$ 664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o valor da multa de R\$ 664,81 (seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.” (NR)

“Art. 435. Fica sujeita à multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a empresa que fizer anotação não prevista em lei na Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor. (NR)”

.....

Art. 2º Os art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. O adolescente entre quatorze e dezoitos anos poderá realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:

I – desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 67 e 69 desta lei;

II – comprovem matrícula e frequência à escola.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º O trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.

§ 3º São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:

I – remuneração equivale ao salário-mínimo hora;

II – jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;

III – seguro contra acidentes pessoais;

§ 4º O número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a dez por cento dos trabalhadores de cada estabelecimento.

§ 5º O adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de junho de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator